



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018

SÚMULA

1. Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado pela empresa TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP face decisão de classificação da empresa FUFA-SC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, licitante vencedora do item 187 da licitação, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO/HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAJOR GERCINO.**

2. A requerente se classificou em segundo lugar para fornecimento do item 187, e alega que a licitante vencedora para o item “tiras reagentes” ofereceu a marca “ACCU CHEK”, diz que, não obstante atender ao determinado no edital, a referida marca estaria em desacordo com o que a ANVISA recomenda.

3. Após análise de todos os pontos da presente peça recursal, expõem-se as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

4. Nos termos do item 15.1 da cláusula 15 do edital:

“15 DO RECURSO.

15.1 Ao final da sessão, qualquer licitante interessado deverá, na forma da Lei, manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, no que lhe será concedido o **prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso**, no qual poderá juntar memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.”

5. Conforme dispõe inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002:



“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

6. A requerente manifestou a intenção de recorrer imediatamente, conforme consta na ata lavrada em 23 de agosto de 2018 e apresentou suas razões em 28 de agosto de 2018, portanto, o recurso é tempestivo.

7. As demais empresas foram intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, nos termos do edital e da Lei 10.520/2002.

8. Não foram apresentadas contrarrazões.

FATOS

9. A recorrente insurge-se em relação à empresa vencedora do item 187, alegando que as enzimas utilizadas na fita de HGT, que será fornecida por aquela, estaria em desacordo com o que a ANVISA alerta. Diz que *“Ao contemplar somente a glicose desidrogenase” o edital permite a participação de tiras que utilizem a coenzima MULT Q-GDH para detecção da glicose, o que seguramente representa risco maior em relação ao uso em pacientes neonatos*”.

10. Requer a desclassificação da empresa FUFA-SC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, face ao alerta da ANVISA em relação à tira reagente oferecida, e, por conseguinte, sua convocação para fornecer o item 187.

11. Destarte, seu requerimento não merece prosperar, nos seguintes termos:

FUNDAMENTOS

12. Como cediço, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, destinado a garantir a igualdade dos participantes. O princípio da vinculação ao edital é preconizado no art. 3º da Lei n. 8666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada



em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

13. Ademais, nos termos do art. 41 da mesma Lei: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*"

14. Conforme leciona Odete Medauar:

“O Edital é o instrumento convocatório da licitação e contém as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo”

Direito administrativo moderno. São Paulo: RT, 2001. p. 217.

15. E, segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”

Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63.

16. Portanto, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto aos interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. Impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e documentos apresentados pelos concorrentes.

17. Nesse contexto, vale, uma vez mais, destacar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:



“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2001. p. 299.

18. Dessa forma, o princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser os seus termos observados até o encerramento do certame.

19. Percebe-se que a recorrente insurge-se quanto ao item descritivo 187, analisando a composição das tiras reagentes, e informando que o reagente solicitado pelo edital não ofereceria melhor resultado e menos riscos aos pacientes, com fundamento no alerta da ANVISA. Assim sendo, nota-se, na realidade, que a intenção da recorrente baseia-se em oferecer produto diverso do descrito no item 187 do edital.

20. Dessa forma, para se insurgir quanto a item do edital, o procedimento correto seria o da impugnação ao edital, visto que, não há como alterar conteúdo ou item após a realização da licitação, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

21. Destarte, o princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser os seus termos observados até o encerramento do certame. Ressalta-se que permitir a modificação das disposições constantes do edital constitui, em última análise, ofensa ao princípio da isonomia.

22. Entendimento corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça:

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

4



6. Recurso Especial provido.”

STJ, REsp 595.079/RS, rel. Min Herman Benjamin, julgado em 22/09/2009.(grifamos)

23. O edital permite a livre concorrência entre todas as empresas, desde que, em observância as regras e conteúdo ali descritos. Destarte, o item 187 no edital é claro quanto à descrição do exigido nas tiras reagentes, por consequência, por ter a empresa vencedora oferecido produto nos termos do descrito no edital, a manutenção de sua classificação é medida que se impõe.

24. Assim sendo, a comissão e o pregoeiro conduziram a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

DECISÃO

25. Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos narrados acima, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a classificação das licitantes nos termos em que foi proferida.

Major Gercino SC, 03 de setembro de 2018.

Sandro Morete Elias
pregoeiro